



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

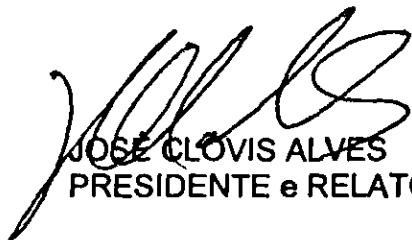
Fl.

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Recurso nº. : 144.896
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : WEBER, WEBER & CIA. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.174

CSLL - MULTA ISOLADA - O recolhimento em atraso da contribuição, sem os acréscimos legais previsto no artigo 138 do CTN, impede o reconhecimento da denúncia espontânea e implica na exigência da multa isolada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEBER, WEBER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

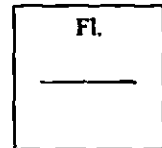

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

Recurso nº. : 144.896
Recorrente : WEBER, WEBER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

WEBER, WEBER & CIA. LTDA., CNPJ Nº 78.211.406/0001-00, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, consubstanciada no acórdão de nº 1.646 de 24 de outubro de 2002, que julgou procedente o lançamento referente a CSLL, contido no Auto de Infração de fls. 09/15, tendo em vista as seguintes infrações:

1 – FALTA OU INSUFICIENCIA DE PAGAMENTO DOS ACRESCIMOS LEGAIS (MULTA DE MORA PARCIAL E/OU JUROS DE MORA PARCIAL TOTAL) CONFORME DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR:

Enquadramento legal: art. 160 da Lei 5.172/66; art. 1 da Lei 9.249/95; art. 43 da Lei 9.430/96; arts. 43 e 61 e pars. 1 e 2 da Lei 9.430/96.

2 – FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA:

Enquadramento legal: art. 160 da Lei 5.172/66; art. 1 da Lei 9.249/95; arts. 43 e 44 incisos I e II e parc. 1 inciso II e par. 2 da Lei 9.430/96

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em síntese:

Que fora cobrado 75% de multa de ofício sobre a Contribuição Social parcelada do terceiro trimestre, multa essa prevista no art.44 da Lei 9.430/96. Entretanto na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

própria Lei, em seu artigo 47, alterado pela Lei 9.532/97, diz que "a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da SRF poderá pagar, até o vigésimo subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo".

Cabe salientar que o contribuinte não recebeu o Termo de Início de Fiscalização, até a presente data da impugnação, e que o débito está devidamente declarado nas DIPJ e DCTF.

Por fim, a impugnante solicita a revisão do referido auto de infração e o envio do referido Termo, uma vez que o imposto já fora recolhido e que conforme prevê o artigo citado teremos 20 dias após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização para regularizarmos o débito da multa com o recolhimento espontâneo.

A 4ª TURMA da DRJ em Florianópolis/SC através do acórdão 1.646 de 24 de outubro de 2002 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"PRAZO DE VINTE DIAS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RESTRITIVA – A possibilidade de efetuar recolhimento, no prazo de vinte dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, restringe-se aos tributos e contribuições que já haviam sido declarados pelo contribuinte".

Ciente da decisão em 07/12/2002, conforme AR de folha 29, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/01/2002 de fl. 30/31, argumentando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

No que se refere à arbitrariedade de notificação, o contribuinte alega que o mesmo fora devidamente declarado nas DIPJ e DCTF.

Conforme já citado na peça inaugural e no próprio acórdão 1.646, o contribuinte terá até o vigésimo dia subsequente a data do recebimento do ermo para pagar.

Vale ressaltar que a multa de ofício tem caráter punitivo e que se tratando de pagamento espontâneo o contribuinte deve pagar a multa proporcionalmente aos dias em atraso até o limite de 20%, portanto decaindo a multa de ofício. Além disso, a multa tem seu valor calculado sobre todo o valor e não somente da parcela em atraso de apenas um dia.

Que apesar da empresa não ter recebido o Termo de Fiscalização, esta procedeu à regularização dos débitos com o pagamento do devido como que de pagamento espontâneo, ou seja, multa e juros da parcela recolhida em atraso.

Por fim, a recorrente requer que seja atacado o recolhimento como que espontâneo e que decaia a multa de ofício lançados na notificação.

Cabe salientar que o contribuinte fora dispensado do arrolamento de bens, conforme o art. 2º, parágrafo 7º da IN 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Trata a lide da exigência de multa de mora , juros de mora e multa isolada, exigidos em virtude da contribuinte ter recolhido em atraso a 2ª cota da CSL – 3º trimestre de 1.997, vencida em 28 de novembro e recolhida dia 01 de dezembro do referido ano.

Vejam os a legislação que dá amparo à exigência.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O contribuinte alega que teria 20 dias a partir do início da fiscalização para recolher o débito com acréscimos aplicados ao procedimento espontâneo.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

De fato existe a previsão legal alegada pelo recorrente, porém não se aplica ao caso em tela pois não há exigência de tributo mas de acréscimos legais, multa e juros, títulos esses não eleitos pelo legislador como possíveis de exercício do procedimento previsto no artigo 47 supra transcrito.

Quanto à argumentação de que agira espontaneamente, cabe ressaltar que o contribuinte deve cumprir na íntegra as condições previstas no artigo 138 do CTN, ou seja pagar o tributo com os juros de mora e informar oficialmente à repartição de seu domicílio fiscal.

Analisando os autos verifico que o não cumpriu integralmente as condições previstas no artigo 138 do CTN, visto que além de não pagar os juros em sua integralidade deixou de comunicar a repartição, logo inaplicável o dispositivo legal invocado.



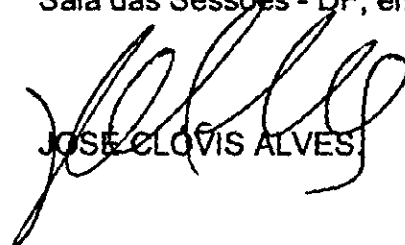
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13985.000263/2002-02
Acórdão nº. : 105-15.174

Concluindo voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES